



Pouso Alegre - MG, 30 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.009/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que “**DISPÕE SOBRE A NULIDADE DE NOMEAÇÃO, POSSE OU CONTRATAÇÃO PARA OS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS QUE ESPECÍFICA, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE**”.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo de decretar a nulidade de nomeação, posse ou contratação para cargos e empregos públicos, pessoa condenada por crime sexual contra criança e adolescente.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o término do período de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos 217-A e subsequentes do Código Penal Brasileiro, tais como:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de formas de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos no ordenamento jurídico brasileiro.



§ 1º Após o período de que trata o caput, a vedação de nomeação, posse ou contratação pode ser reavaliada, considerando a reintegração social do indivíduo, conforme avaliação de órgãos competentes.

§ 2º A vedação do caput abrange todos os cargos ou empregos públicos na Administração Pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidades administrativas que lhes prestam atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da Administração Pública deverá providenciar a certidão de antecedentes criminais.

§ 1º A Administração Pública deverá garantir que todos os dados obtidos durante o processo de consulta sejam tratados com sigilo, adotando medidas necessárias para proteger a privacidade da pessoa objeto da consulta.

§ 2º O órgão competente pela análise da certidão de antecedentes criminais será a Secretaria de Administração ou órgão equivalente da Administração Pública Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme a necessidade, de forma a detalhar os procedimentos administrativos e estabelecer diretrizes específicas para a sua aplicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre Edil:

“O presente projeto de lei visa assegurar a proteção de criança e adolescentes no ambiente escolar e em outros serviços públicos voltados ao atendimento dessa faixa etária, garantindo que os indivíduos condenados por crimes sexuais contra menores não possam ser nomeados ou contratados para cargos ou empregos públicos em locais de contato direto com crianças e adolescentes.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a educação, a cultura, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse contexto, o projeto visa proteger essa parcela da população, em especial nas instituições públicas que atendem diretamente a menores, como escola, creches, abrigos e unidades de saúde pediátrica

Embora a certidão de antecedentes criminais já seja exigida para ingresso no serviço público, o projeto de lei propõe um aumento de segurança, vetando a nomeação e contratação de pessoas condenadas por crimes sexuais, mesmo após o cumprimento da pena, por um período de 5 anos após a liberação, garantindo uma proteção adicional, sobretudo em relação aos serviços diretamente relacionados ao atendimento de menores.

Adicionalmente, o projeto introduz um mecanismo de reavaliação após o período de 5 anos, levando em consideração a reabilitação do condenado. Esta medida respeita o direito à reintegração social, sem deixar de lado a proteção de crianças e adolescentes, que deve ser a prioridade do Estado.

A implementação desta lei contribuirá para um ambiente mais seguro nas instituições públicas e garantirá que as vítimas de crimes sexuais, especialmente menores, tenham sua segurança como prioridade. O apoio dos nobres vereadores é fundamental para a aprovação dessa medida de grande relevância social.”



É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

“Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

***VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação,** ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)”

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo decretar a nulidade de nomeação, posse ou contratação para cargos e empregos públicos, pessoa condenada por crime sexual contra criança e adolescente

Segundo o autor do projeto **“O presente projeto de lei visa assegurar a proteção de criança e adolescentes no ambiente escolar e em outros serviços públicos voltados ao**



atendimento dessa faixa etária, garantindo que os indivíduos condenados por crimes sexuais contra menores não possam ser nomeados ou contratados para cargos ou empregos públicos em locais de contato direto com crianças e adolescentes.”

Esclarece ainda o autor do projeto que *“Embora a certidão de antecedentes criminais já seja exigida para ingresso no serviço público, o projeto de lei propõe um aumento de segurança, vetando a nomeação e contratação de pessoas condenadas por crimes sexuais, mesmo após o cumprimento da pena, por um período de 5 anos após a liberação, garantindo uma proteção adicional, sobretudo em relação aos serviços diretamente relacionados ao atendimento de menores.”*

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislares sobre *“assuntos de interesse local”*.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, vejamos:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; ”

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso o calendário oficial do Município. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

De outro lado, contudo, está em tramite nesta casa a Preposição de Lei nº 8.050/2025 – de autoria do próprio vereador Fred Coutinho, com objetivo de: **PROÍBIR O CONDENADO POR FEMINICÍDIO, ESTUPRO, PEDOFILIA OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARTICIPAR DE PROGRAMAS SOCIAIS, RECEBER HOMENAGENS OU HONRARIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme expresso acima, verifico afronta do instituto legal expresso no Inciso VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.009/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso IV do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativo.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ADRU05CPP90ESTE9>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ADRU-05CP-P90E-STE9

